

DIREITOS HUMANOS COMO PROTEÇÃO E GARANTIA DE SOBREVIVÊNCIA DOS POVOS INDÍGENAS E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e Vulnerabilidades.

Nicole Pimenta Schein¹

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

Os povos indígenas constituem grupos étnicos que habitam determinados territórios desde tempos imemoriais, neles presentes antes mesmo de quaisquer processos de invasão ou colonização. De modo análogo, os povos e comunidades tradicionais — categoria que abrange ribeirinhos, pantaneiros, sertanejos, seringueiros, ciganos, campeiros, quilombolas e os próprios povos indígenas — organizam-se mediante dinâmicas sociais específicas, sustentadas em suas culturas, tradições e modos de vida particulares, funcionando primordialmente pelo princípio da autodeterminação.

Tais grupos foram historicamente relegados ao esquecimento e à marginalização jurídica. A título de exemplo, o Código Civil Brasileiro de 1916, em vigor até o ano de 2002, classificava, em seu art. 6º, inciso III, os chamados "silvícolas" — denominação então empregada para se referir aos povos indígenas, nativos e habitantes originários de florestas e selvas — como relativamente incapazes para a prática de determinados atos da vida civil. Essa disposição legislativa evidencia, de forma inequívoca, a ausência de autonomia e de integração jurídica que tais povos detinham no cenário nacional.

A singularidade organizacional desses grupos os torna frequentemente vítimas de severas violações de direitos fundamentais, uma vez que o Estado, ao instituir um modelo "tradicional" de organização social como o único legítimo e passível de aceitação, marginaliza todo e qualquer grupo que dele se distancia. Tal marginalização manifesta-se tanto mediante a

¹ Discente do curso de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, Mato Grosso, Nicole.schein@sou.ufmt.br

edição de normas jurídicas discriminatórias quanto pela ausência de políticas públicas efetivas voltadas à proteção dessas comunidades.

No cenário internacional, a violação dos direitos fundamentais dos povos nativos, indígenas e comunidades tradicionais também se mostrou historicamente recorrente. Desde a exploração sistemática durante o período colonial, até os genocídios praticados contra minorias étnicas e comunidades tradicionais durante o Holocausto Nazista, no contexto da Segunda Guerra Mundial (1939–1945), verifica-se uma negação estrutural dos direitos fundamentais à vida, à dignidade, à liberdade e à autodeterminação desses grupos. Tal negação ocorria precisamente porque esses povos possuíam sistemas organizacionais próprios que diferiam do padrão eurocêntrico então dominante.

Nesse contexto, o presente trabalho delimita-se ao seguinte problema de pesquisa: em que medida os instrumentos normativos internacionais de direitos humanos, especialmente as Convenções nº 107 e nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a concepção multicultural dos direitos humanos desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos, são capazes de garantir, de forma efetiva e universalmente alcançável, os direitos fundamentais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais?

2. OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os impactos e as implicações dos instrumentos de direitos humanos, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, sobre a garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, evidenciando as lacunas e os avanços normativos historicamente verificados nessa seara.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) demonstrar que os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais possuem natureza coletiva, não podendo ser reduzidos à dimensão individual dos direitos humanos; (ii) analisar a evolução normativa internacional pertinente, com ênfase nas Convenções nº 107 e nº 169 da OIT; (iii) examinar a teoria multicultural dos direitos humanos de Boaventura de Sousa Santos como instrumento de efetivação plena desses direitos; e (iv) identificar a necessidade de ampla difusão e

aplicação de tais instrumentos no âmbito internacional, de modo a tornar os direitos humanos verdadeiramente universais, sem distinção de raça, etnia ou credo.

3. PRINCIPAIS MÉTODOS EMPREGADOS

A presente pesquisa adota abordagem metodológica qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, estruturada sobre dois eixos principais. O primeiro consiste no estudo analítico da evolução político-histórica dos direitos humanos voltados às comunidades tradicionais e aos povos indígenas, compreendendo o exame da legislação nacional e dos instrumentos normativos internacionais pertinentes. O segundo eixo contempla a análise de casos representativos de violações de direitos fundamentais perpetradas contra esses grupos, bem como o estudo das respostas normativas e teóricas engendradas pela comunidade internacional para fazer frente a tais violações.

A pesquisa fundamenta-se na revisão bibliográfica de obras doutrinárias de direito internacional dos direitos humanos, direito constitucional e teoria do direito, com destaque para as contribuições teóricas de Boaventura de Sousa Santos. Complementarmente, procedeu-se ao exame de fontes normativas primárias, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Convenções nº 107 (1957) e nº 169 (1989) da OIT, e o Código Civil Brasileiro de 1916, entre outros diplomas legais.

4. ANÁLISE SINTÉTICA DOS RESULTADOS PARCIAIS E/OU FINAIS

Os resultados preliminares da pesquisa apontam para a existência de uma tensão histórica e estrutural entre o modelo estatal hegemônico de organização social e as formas próprias de organização dos povos indígenas e das comunidades tradicionais. Essa tensão, longe de ser um fenômeno superado, manifesta-se ainda na contemporaneidade por meio de lacunas normativas e da insuficiência de políticas públicas efetivas.

No plano internacional, constatou-se que a Convenção nº 107 da OIT, celebrada em 1957 sob a influência direta da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, embora pioneira no reconhecimento da necessidade de proteção especial aos povos indígenas e tribais,

mostrou-se insuficiente. Isso porque condicionava a garantia de tais direitos à plena integração desses grupos à comunidade internacional majoritária, condição que contrariava frontalmente o princípio da autodeterminação dos povos e obrigava, na prática, o abandono de identidades culturais, crenças e tradições como requisito para o exercício de direitos.

Em caráter sucedâneo, a Convenção nº 169 da OIT, adotada em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, representou avanço substancial. Ao adotar perspectiva garantista fundamentada no pluralismo étnico, o referido instrumento reconheceu o direito à posse e à propriedade dos territórios ancestrais pelos povos indígenas e tribais, sem impor como condição a assimilação cultural. Esse marco normativo constitui, assim, uma das primeiras normas internacionais a garantir os direitos territoriais dos povos originários de forma autônoma e incondicional.

No plano teórico, a concepção multicultural dos direitos humanos elaborada por Boaventura de Sousa Santos apresenta-se como instrumento analítico e normativo de elevada pertinência. Para Santos, cada cultura detém sua concepção particular de dignidade humana, sendo que todas as culturas são, simultaneamente, incompletas e problemáticas. A ampliação da consciência acerca dessa incompletude cultural seria, segundo o autor, condição essencial para a construção de uma concepção verdadeiramente multicultural dos direitos humanos — uma que se adeque às diferentes organizações sociais existentes, em vez de impor padrões culturais dominantes como universais.

5. CONCLUSÕES

A pesquisa permite concluir que os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais não podem ser adequadamente tutelados sob perspectiva exclusivamente individualista dos direitos humanos. Sua natureza coletiva exige a adoção de instrumentos normativos e teorias jurídicas que reconheçam a pluralidade étnica e cultural como valor fundamental do ordenamento jurídico internacional.

Embora se verifiquem avanços significativos, especialmente com a substituição da Convenção nº 107 pela Convenção nº 169 da OIT e com o desenvolvimento da teoria multicultural dos direitos humanos por Boaventura de Sousa Santos, constata-se que tais

instrumentos carecem de difusão e aplicação efetiva em âmbito global para produzir os efeitos jurídicos e sociais desejados. Sem a internalização e implementação adequada dessas normas pelos Estados nacionais, a proteção dos direitos fundamentais desses grupos permanece como promessa normativa de concretização deficiente.

Nesse sentido, é imperativo que os Estados nacionais, os organismos internacionais e a sociedade civil atuem de forma coordenada para garantir que os direitos humanos alcancem, de modo verdadeiramente universal e sem qualquer distinção de raça, etnia ou credo, os povos indígenas e as comunidades tradicionais que historicamente foram — e continuam sendo — silenciados por estruturas jurídicas e políticas que não os reconhecem como sujeitos plenos de direito.

Palavras-chave: Direitos humanos; povos indígenas; comunidades tradicionais; multiculturalismo; Estado pluriétnico.

Referências

BRASIL. [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916]. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Art. 6º, inciso III.

MAZZUOLI, Valério. Curso de Direitos Humanos. 8. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 235-246.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989.

PREUSSLER, Gustavo de Souza (Org.). Para além da globalização e dos direitos humanos. 1. ed. Curitiba: Íthala, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 39, p. 105–124, 1997